Assunto: Utilização de Créditos quando da aquisição de bens do Ativo Permanente. Conclusão: Na forma do parecer.

Trata, o presente processo, de consulta formulada pela empresa epigrafada, onde a mesma faz as seguintes indagações:

- 1- Como proceder com relação ao uso do crédito do ICMS lançado na nota fiscal n° do fornecedor , fl.05, onde foram adquiridas máquinas para serem incorporados ao Ativo Permanente da empresa.
- 2- Sobre o ICMS diferencial de alíquota e o ICMS sobre o frete, se o uso desses créditos é em uma única vez ou se é dividido em 48 parcelas.

Esta matéria está regulamentada na Lei 4.257/89, que disciplina a cobrança do ICMS, em seu art.32, inciso I, alínea "b", no Regulamento do ICMS – Decreto 7.560/89, em seu art..75, inciso I, alínea "b", e no Decreto 10.733/2002 que dispõe sobre o documento "Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente - CIAP" e regulamenta a apropriação do crédito de que trata o art. 75, inciso I, alínea "b" do RICMS, na forma disposta abaixo:

A lei 4.257/89, no Capítulo que trata da Sistemática de Apuração, na Seção II – Do Crédito Fiscal Efetivo, em seu art.32, assegura o direito do crédito na entrada de mercadoria destinada ao ativo permanente, inclusive o do serviço de transporte a ela relativo. O parágrafo 6° do referido artigo estabelece a forma que esse crédito será apropriado, e os casos em que não se admite o crédito e em que o mesmo é cancelado, "in verbis":

- *Art. 32. Constitui crédito fiscal do contribuinte, para cada período de apuração, o valor do imposto anteriormente cobrado:
 - I em operações de que tenha resultado a entrada:
 - a) real ou simbólica, de mercadoria no estabelecimento;
- *b) de mercadoria destinada ao ativo permanente do estabelecimento, inclusive o serviço de transporte a ela relativo, a partir de 1º de novembro de 1996, observado o disposto no § 6º;
- *§ 6º Para efeito do disposto na alínea "b" do inciso I do **caput** deste artigo, relativamente aos créditos decorrentes de entrada de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente, deverá ser observado, a partir de 1º de agosto de 2000:
- I-a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento;
- II em cada período de apuração do imposto, **não será admitido o creditamento** de que trata o inciso anterior, em relação à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período;

III – para aplicação do disposto nos incisos anteriores, o montante do crédito a ser apropriado será o obtido multiplicando-se o valor do respectivo crédito pelo fator igual a um quarenta e oito avos da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, equiparando-se às tributadas, para fins deste inciso, as saídas e prestações com destino ao exterior;

IV – na hipótese de alienação dos bens do ativo permanente, antes de decorrido o prazo de quatro anos contados da data de sua aquisição, não será admitido, a partir da data da alienação, o creditamento de que trata este parágrafo em relação à fração que corresponderia ao restante do quadriênio;

V - serão objeto de outro lançamento, além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista neste artigo e no art. 31, em livro próprio ou de outra forma que a legislação determinar, para aplicação do disposto nos incisos I a IV deste parágrafo;

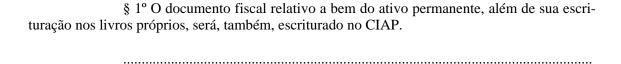
 ${
m VI}$ — ao final do quadragésimo oitavo mês contaiço dos da data da entrada do bem no estabelecimento, o saldo remanescente do crédito será cancelado.

*§ 6° com redação dada pela Lei n.° 5.177, de 18 de dezembro de 2000, art. 2°.

O Regulamento do ICMS, Decreto 7.560/89, em seu art.75, trata desta matéria e transcreve o texto contido na lei, fazendo apenas a observação relativamente aos estabelecimentos que exercem, simultaneamente, atividades de prestação de serviço compreendido na competência tributária do município e a circulação de mercadorias, os quais deverão apropriar o crédito relativo à aquisição de bens para o ativo permanente, frete, energia elétrica e serviço de comunicação, no percentual correspondente à participação da atividade comercial no faturamento da empresa.

O Decreto 10.733/2002, regulamentou o inciso V do art.32 da Lei 4.257/89, o qual prevê que os créditos relativos as operações de entrada de bens do imobilizado serão objeto de outro lançamento, além do lançamento em conjunto com os demais créditos, em livro próprio ou de outra forma que a legislação determinar.

- Art. 1º O contribuinte que adquirir bem para compor o ativo permanente, utilizará, para escrituração, o documento **Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente - CIAP**, nos modelos adiante indicados, conforme a data de aquisição do bem (Ajustes SINIEF 08/97 e 03/01):
- I modelo B, **ANEXO ÚNICO** ao Decreto nº 9.961, de 09 de setembro de 2001, destinado à apuração do valor da base do estorno de crédito e do total do estorno mensal do crédito, relativamente ao crédito apropriado nos termos do art. 20, § 5°, da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, em sua redação original (Dec nº 9.961, de 09 de setembro de 1998);
- II modelo D, **ANEXO ÚNICO** a este Decreto, destinado à apuração do valor do crédito a ser mensalmente apropriado, nos termos do art. 20, § 5°, da Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996, na redação dada pela Lei complementar n° 102, de 11 de julho de 2000(Ajuste SINIEF 03/01).



- Art. 3º No CIAP modelo D, **Anexo II**, adotado a paritr de 1º de outubro de 2001, o controle dos créditos de ICMS dos bens do ativo permanente será efetuado individualmente, devendo a sua escrituração ser feita nas linhas, nos campos, nos quadros e nas colunas próprias, da seguinte forma:
- I campo $\mathbf{n}^{\mathbf{o}}$ de ordem: o número atribuído ao documento, que será seqüencial por bem;
- II quadro 1 **identificação**: destina-se à identificação do contribuinte e do bem, contendo os seguintes campos:
 - a) contribuinte: o nome do contribuinte;
 - b) inscrição: o número da inscrição estadual do estabelecimento;
- c) **bem**: a descrição do bem, modelo, números da série e da plaqueta de identificação, se houver;
- III quadro 2 **entrada**: as informações fiscais relativas à entrada do bem, contendo os seguintes campos:
 - a) **fornecedor**: o nome do fornecedor;
 - b) nº da nota fiscal: o número do documento fiscal relativo à entrada do bem;
- c) **nº do LRE**: o número do livro Registro de Entradas em que foi escriturado o documento fiscal;
- d) **folha do LRE**: o número da folha do livro Registro de Entradas em que foi escriturado o documento fiscal;
- e) **data da entrada**: a data da entrada do bem no estabelecimento do contribuinte;
- f) **valor do ICMS**: o valor do imposto relativo à aquisição, acrescido, quando for o caso, do ICMS correspondente ao serviço de transporte e ao diferencial de alíquotas, vinculados à aquisição do bem;
- IV quadro 3 **saída**: as informações fiscais relativas à saída do bem, contendo os seguintes campos:
 - a) **nº da nota fiscal**: o número do documento fiscal relativo à saída do bem;
 - b) **modelo**: o modelo do documento fiscal relativo à saída do bem;
 - c) data da saída: a data da saída do bem do estabelecimento do contribuinte;
- V quadro 4 **perda**: as informações relativas à ocorrência de perecimento, extravio, deterioração do bem, ou, ainda, outra situação estabelecida na legislação de cada unidade da Federação, contendo os seguintes campos:

- a) o tipo de evento ocorrido, com descrição sumária do mesmo;
- b) a data da ocorrência do evento;

VI - quadro 5 - **apropriação mensal do crédito**: destina-se à escrituração, nas colunas sob os títulos correspondentes do 1º ao 4º ano, do crédito a ser apropriado proporcionalmente à relação entre as saídas e prestações tributadas e de exportação e o total das saídas e prestações escrituradas no mês, contendo os seguintes campos:

- a) **mês**: o mês objeto de escrituração, caso o período de apuração seja mensal;
- b) **fator**: o fator mensal será igual a 1/48 (um quarenta e oito avos) da relação entre a soma das saídas e prestações tributadas e de exportação e o total das saídas e prestações escrituradas no mês;
- c) **valor**: o valor do crédito a ser apropriado, que será obtido pela multiplicação do fator pelo valor do imposto de que trata a alínea "f" do inciso III.
- § 1º Quando o período de apuração do imposto for diferente do mensal, o **fator** de 1/48 (um quarenta e oito avos) deverá ser ajustado, sendo efetuadas as adaptações necessárias no quadro 5 **apropriação mensal do crédito**.
- § 2º O CIAP modelo D, deverá ser mantido à disposição do fisco, pelo prazo previsto no art. 312 do Regulamento do ICM, aprovado pelo Decreto nº 6.551, de 27 de dezembro de 1985.

Do exposto acima, se verifica que em relação ao primeiro questionamento, ou seja, a como proceder com o ICMS destacado na Nota Fiscal de aquisição de bens destinados ao Ativo Permanente, a legislação vigente autoriza o respectivo crédito, o qual deve ser apropriado à razão de um quarenta e oito avos por mês, proporcionalmente à relação entre as saídas e prestações tributadas e de exportação e o total das saídas e prestações escrituradas no mês. Devendo o documento fiscal relativo a aquisição ser escriturado no livro registro de entrada, nas colunas valor contábil e outras, no CIAP - CONTROLE DE CRÉDITO DE ICMS DO ATIVO PERMANENTE modelo D, Anexo II, do Decreto 10.733/2002 (em anexo) e mensalmente no livro de apuração, no campo outros créditos, pelo valor apropriado no CIAP no referido mês.

Em relação ao diferencial de alíquota pago na entrada do bem no Estado do Piauí, e ao ICMS pago pelo frete do bem do Imobilizado, a legislação autoriza o crédito, na mesma forma do crédito destacado na Nota fiscal de aquisição, ou seja, será apropriado à razão de um quarenta e oito avos por mês.

O registro do crédito referente ao bem do Imobilizado, efetuado no Quadro 2 do CIAP – Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente, se dá pelo valor do imposto relativo à aquisição, acrescido, quando for o caso, do ICMS correspondente ao serviço de transporte e ao diferencial de alíquotas, vinculados à aquisição do bem, conforme disposto no art.3°, inciso III, do Decreto10.733/2002, "in verbis":

Art. 3º No CIAP modelo D, Anexo II , adotado a partir de 1º de outubro de 2001, o controle dos créditos de ICMS dos bens do ativo permanente será efetuado individualmente, devendo a sua escrituração ser feita nas linhas, nos campos, nos quadros e nas colunas próprias, da seguinte forma:
III - quadro 2 - entrada : as informações fiscais relativas à entrada do bem, contendo os seguintes campos:
f) valor do ICMS : o valor do imposto relativo à aquisição, acrescido, quando for o caso, do ICMS correspondente ao serviço de transporte e ao diferencial de alíquotas, vinculados à aquisição do bem;
É o parecer. À consideração superior.
UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI , em Teresina, 06 de Outubro de 2003.
HAYDÉE MONTE DE CARVALHO AFTE -mat.91077-5
De acordo com o Parecer. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário, para as providências finais.
PAULO ROBERTO DE HOLANDA MONTEIRO Diretor/UNATRI
Aprovo o parecer. Cientifique-se ao interessado.
Em/

ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUSA NETO

Secretário da Fazenda